



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 148/2016

Florianópolis, 23 de junho de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.715 e 3.716 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.715 altera o § 8º do art. 11 do Anexo 3 e acresce o § 11 a este mesmo artigo. Tal modificação permitirá que as operações com bebida hidroeletrólítica e energética e água mineral ou potável sejam incluídas no regime especial de apuração compartilhada, desde que as operações com estas mercadorias, considerando individualmente cada mercadoria, sejam inferiores a 5% das operações totais anuais da empresa remetente ou da empresa destinatária interdependente.

3. A Alteração 3.716 modifica o caput do art. 148 do Anexo 3 e acresce o § 3º a este mesmo artigo. O Grupo Especialista Setorial em Medicamentos e Cosméticos (GESMED) visando adequar e otimizar a redação dos dispositivos que tratam da substituição tributária de produtos farmacêuticos, encaminhou proposta, relativamente à redução da base de cálculo quando se utiliza a Margem de Valor Agregado (MVA) para estabelecer a base de cálculo do imposto.

4. A alteração do *caput* é meramente formal a fim de aplicação da melhor técnica legislativa.

5. A inclusão do § 3º é devida porque ao utilizar a MVA e mais a redução da base de cálculo nos patamares de 20% (medicamentos similares e referências), e 25% (medicamentos genéricos) prevista no art. 147 do Anexo 3, há enorme perda de arrecadação, já que por vezes o crédito da operação própria é superior ao que foi calculado para a substituição tributária. Assim, visando adequar a legislação catarinense ao que prevê o Convênio ICMS nº 76/1994, determinou-se que a redução, quando for utilizada a MVA na confecção da base de cálculo, seja de 10%, conforme determina o referido Convênio.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. Ainda, a presente minuta de Decreto revoga o inciso II do § 5º do art. 1º do Anexo 2.

7. Esta revogação é devida em decorrência da revogação realizada pelo art. 3º do Decreto nº 701, de 4 de maio de 2016. Tal dispositivo retirou do ordenamento a alínea “b” do inciso XI do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 visando equalizar o custo de aquisição de mercadorias que posteriormente serão adquiridas pelo Estado, que versava desta maneira: *“b) fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 36, I, II do Regulamento;”*.

8. Porém, o inciso II do § 5º do art. 1º do Anexo 2 também contempla a mesma regra, sendo portanto necessária a sua revogação.

9. Vale ressaltar que a medida adotada nesta revogação está em consonância com o Convênio ICMS nº 26/03, pois este atribui às unidades Federadas a decisão quanto à dispensa do estorno do crédito fiscal relativo às operações isentas, conforme § 3º da cláusula primeira, *in verbis*: *“§ 3º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a dispensar o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 setembro de 1996.”*

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 148/2016

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

RICMS, Anexo 2	REVOGAÇÃO	
Art. 1º São isentas as seguintes operações internas: § 5º Relativamente ao disposto no inciso XI: II – fica dispensado o estorno de crédito previsto no inciso I do art. 36 do Regulamento; 	Art. 3º Fica revogado o inciso II do § 5º do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01.	A presente revogação é devida em decorrência da revogação realizada pelo art. 3º do Decreto nº 701, de 4 de maio de 2016. Tal dispositivo revogou a alínea “b” do inciso XI do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 visando equalizar o custo de aquisição de mercadorias que posteriormente serão adquiridas pelo Estado, que versava desta maneira: <i>“b) fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 36, I, II do Regulamento;”</i> Porém, o inciso II do § 5º do art. 1º do Anexo 2 também contempla a mesma regra, sendo portanto necessária a sua revogação. Vale ressaltar que a medida adotada está em consonância com o Convênio ICMS 26/03, pois este atribui às unidades Federadas a decisão quanto à dispensa do estorno do crédito fiscal relativo às operações isentas, conforme § 3º da cláusula primeira, <i>in verbis</i>: <i>“§ 3º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a dispensar o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 setembro de 1996.”</i>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 3, art. 11	Alteração 3.715	
Art. 11. Será atribuída ao fabricante, ao atacadista, ao distribuidor, ao importador, ao arrematante de mercadoria importada e apreendida ou ao depositário a qualquer título, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes até a praticada pelo comerciante varejista com as seguintes mercadorias, na forma e nos casos previstos no Capítulo IV: § 8º Mediante Regime Especial, concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser permitido que a responsabilidade pela apuração do imposto relativo às operações com as mercadorias a que se refere o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, exceto bebida hidroeletrólítica e energética e água mineral ou potável, seja compartilhada com a empresa destinatária interdependente. 	Art. 11. § 8º Mediante regime especial, concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser permitido que a responsabilidade pela apuração do imposto relativo às operações com as mercadorias a que se refere o inciso I do <i>caput</i> deste artigo seja compartilhada com a empresa destinatária interdependente. § 11. A concessão do regime especial de que trata o § 8º deste artigo, quanto às operações com bebida hidroeletrólítica e energética e água mineral ou potável, condiciona-se a que o montante das operações com estas mercadorias, individualmente consideradas, não ultrapasse 5% (cinco por cento) das operações totais anuais da empresa remetente ou da empresa destinatária interdependente.	A Alteração 3.715 altera o § 8º do art. 11 do Anexo 3 e acresce o § 11 a este mesmo artigo. Tal modificação retira a exclusão das operações com bebida hidroeletrólítica e energética e água mineral ou potável do regime especial de apuração compartilhada, permitindo-as somente quando as operações com estas mercadorias, considerando individualmente cada mercadoria, sejam inferiores a 5% das operações totais anuais da empresa remetente ou da empresa destinatária interdependente.

RICMS, Anexo 3, art. 148	Alteração 3.716	
Art. 148. A base de cálculo prevista no art. 147, assegurada a manutenção integral dos créditos do imposto, fica reduzida: 	Art. 148. A base de cálculo prevista no <i>caput</i> do art. 147, assegurada a manutenção integral dos créditos do imposto, fica reduzida: § 3º Nos casos previstos no § 1º do art. 147, a base de cálculo fica reduzida para 90% (noventa por cento) do seu valor, assegurada a manutenção integral dos créditos do imposto.	A presente Alteração modifica o <i>caput</i> do art. 148 do Anexo 3 e acresce o § 3º a este mesmo artigo. O Grupo Especialista Setorial em Medicamentos e Cosméticos (GESMED) visando adequar e otimizar a redação dos dispositivos que tratam da substituição tributária de produtos farmacêuticos, encaminha proposta, relativamente à redução da base de cálculo quando se utiliza a MVA para estabelecer a base de cálculo do imposto. A alteração do <i>caput</i> é meramente formal a fim de aplicação da melhor técnica legislativa. A inclusão do § 3º é devida porque ao utilizar a MVA e mais a redução da base de cálculo nos patamares de 20% (medicamentos similares e referências), e 25% (medicamentos genéricos) prevista no art. 147 do Anexo 3, há enorme perda de arrecadação, já que por vezes o crédito da operação própria é superior ao que foi calculado para a substituição tributária. Assim, visando adequar a legislação catarinense ao que prevê o Convênio nº 76/1994, determinou-se que a redução, quando for utilizada a MVA na confecção da base de cálculo, seja de 10%, conforme determina o referido Convênio.